



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600338-35.2020.6.21.0064

Procedência: AMETISTA DO SUL – RS (64ª ZONA ELEITORAL – RODEIO BONITO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: IVO JOSE SANTIN

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. PROVA DE FILIAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS UNILATERALMENTE PRODUZIDOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA TSE Nº 20. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 64ª Zona Eleitoral de Rodeio Bonito – RS (ID 7397633), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de IVO JOSE SANTIN, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PT, no Município de Ametista do Sul, ante a ausência de comprovação de filiação do requerente àquele partido político.

0600338-35 - RE - Registro candidatura - prova filiação - docs unilaterais - Marcelo.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

IVO JOSE SANTIN, em suas razões recursais (ID 7397883), pugna pela reforma da decisão afirmando estar filiado ao PT desde janeiro de 2018, conforme comprovam a ficha de filiação e a relação de filiados disponível no site do partido em nível estadual e federal.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (ID 7403883).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, o recurso foi interposto em 14.10.2020, dois dias após a intimação da sentença, que ocorreu em 12.10.2020, portanto dentro do prazo legal.

O recurso, pois, merece ser conhecido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura (ID 7396283), o qual foi indeferido em razão da ausência de filiação do recorrente ao partido político pelo qual pretende concorrer (ID 7396733).

O recorrente alega que está filiado ao PT desde janeiro de 2018, tendo apresentado como prova dessa afirmação a assinatura da ficha de filiação e tabela de filiados extraída do site do partido, a qual informa a data de filiação dos seus integrantes (ID 7397033 e ID 7397083).

Os documentos apresentados, todavia, não são capazes de infirmar os dados constantes do “sistema de filiação partidária” (FILIA), o qual é alimentado pelos partidos políticos e submetido à revisão destes e dos seus filiados, nos termos da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Com efeito, a ficha de filiação partidária e a lista de integrantes constante do site do Partido são documentos unilaterais, incapazes de fazer prova da filiação. No caso da lista de filiados (ID 7397083), ainda deve-se observar que foi extraída em 28.09.2020, não servindo para demonstrar a filiação na data prevista em lei.

Embora seja possível a comprovação da filiação partidária no momento do registro da candidatura, para isso é necessária a apresentação de documentos e provas robustas, restando afastada a aptidão comprobatória de documentação produzida unilateralmente, nos exatos termos da Súmula nº 20 do TSE, *verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Nesse sentido, considerando que toda a documentação apresentada pelo recorrente IVO JOSE SANTIN é unilateral, a manutenção da sentença que indeferiu o seu pedido de registro da candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PT, no Município de Ametista do Sul, é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

